



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 031/68

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 19.8.68, sob a presidência do Ministro da Indústria e do Comércio, na forma do disposto do artigo 32, inciso XIV, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, tendo em vista deliberação unânime de seus Conselheiros, e

CONSIDERANDO proposição contida no processo CNSP-007/68-I;

CONSIDERANDO ser de utilidade reunir-se em um só regulamento os regimentos do CNSP, da Secretaria do CNSP e das Comissões Consultivas do CNSP, anteriormente aprovados;

CONSIDERANDO que algumas das disposições desses regulamentos ficaram invalidadas em virtude de deliberações posteriores do CNSP, ou mesmo de decretos do Poder Executivo, e que a prática dos servidores do CNSP e de sua Secretaria evidenciou a necessidade de se modificarem outras tantas disposições;

CONSIDERANDO haver-se tornado impositivo, para fins de consolidação, que se colija, numa só coletânea, toda a matéria legislativa e regulamentar referente ao CNSP e aos seus órgãos acessórios;

RESOLVE:

1. Aprovar o novo Regimento Interno do Conselho Nacional de Seguros Privados, consubstanciado no regulamento anexo, dividido nos seguintes capítulos:

- I. Instituição,
- II. Atribuições,
- III. Composição,
- IV. Funcionamento.

2. Considerar revogados os anteriores regimentos e regulamentos do CNSP, da Secretaria do CNSP e das Comissões Consultivas do CNSP, que haviam, sido aprovados pelas Resoluções números 1,12 e 14 de 1967, respectivamente.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1968

EDMUNDO DE MACEDO SOARES E SILVA
Presidente

MAURICIO ALVES DE CASTILHO
Secretário do CNSP

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS (CNSP)

(Anexo da Resolução CNSP nº 31/68, de 19.8.68)

CAPÍTULO I – INSTITUIÇÃO

Art.1º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), criado pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, como órgão de cúpula do Sistema Nacional de Seguros Privados, e regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, tem sua composição, funcionamento e atribuições regidos por esses diplomas legais (Capítulos II e IV do Decreto-lei nº 73 e Capítulos I e IV do Decreto nº 60.459) e por este Regimento Interno.

Art. 2º. O CNSP, por força do Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, integra também o Sistema Nacional de Capitalização, como órgão de cúpula, com atribuições análogas às do Sistema anterior.

CAPÍTULO II – ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. Ao Conselho Nacional de Seguros Privados, na forma da legislação em vigor e regulamentação complementar, compete:

I – Como órgão de política:

a) fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados e da de capitalização, tendo em conta as condições dos respectivos mercados nacionais (Decreto-lei nº 73/66, art. 32, inciso I e art. 36; Decreto nº 60.459/67, art. 21, inciso I, art. 34, art. 43, alínea a e art. 72, alínea a e Decreto-lei nº 261/67, art. 3º, § 1º);

b) aplicar às Sociedades estrangeiras Seguradoras e de Capitalização autorizadas a funcionar no País, as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países das matrizes respectivas, em relação às sociedades brasileiras seguradoras e de Capitalização, ali instaladas ou que neles desejem estabelecer-se (Decreto-lei nº 73/66, art.32, inciso X, Decreto nº 60.459/67, art. 21, inciso V, e Decreto-lei nº 261/67, art. 3º, § 1º).

II- Como órgão normativo:

a) fixar as diretrizes orientadoras da regulamentação das operações de seguros e de capitalização (Decreto-lei nº 73/66, art. 36, alínea b; Decreto nº 60.459/67, art. 34, inciso II; Decreto nº 60.460/67, art. 2º; e Decreto-lei nº 261/67, art. 3º, § 2º);

b) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas aos Decretos-leis nºs. 73/66 e 261/67, bem como a aplicação das penalidades neles previstas (Decreto-lei nº 73/66, art. 32, inciso II; Decreto nº 60.459/67, art. 21, inciso VII e XIII e art. 34, Decreto nº 61.589/67, art. 6º, e Decreto-lei nº 261/67, art. 3º, § 1º);

c) estabelecer planos e normas, bem como estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras e pelas de Capitalização (Decreto-lei nº 73/66, art. 32, inciso III e art. 78, Decreto nº 60.459/67, art. 21, inciso VIII, e Decreto-lei nº 261/67, art. 3º, § 1º);

- d) fixar as características gerais dos contratos de seguros e dos de capitalização (Decreto-lei nº 73/66, art. 32, inciso IV, Decreto nº 60.459/67, art.21, inciso IX, e Decreto-lei nº 261/67,art. 3º, § 1º);
- e) fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras e pelas de Capitalização (Decreto-lei nº 73/66, art. 32, inciso V e art. 36,alínea g, Decreto n 60.459/67, art.21, inciso X e art. 34, inciso VI, e Decreto-lei nº 261/67, art.3º, § 1º);
- f) delimitar o capital do IRB e das Sociedades Seguradoras, bem como o das Sociedades de Capitalização, corrigindo-os monetariamente com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização (Decreto-lei nº 73/66, art.32, inciso VI, Decreto nº 60.459/67, art. 21, inciso XI, Decreto nº 61.589/67, art. 8º, § 3º, e Decreto-lei nº 261/67, art. 3º, § 1º);
- g) estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguros e retrocessões (Decreto-lei nº 73/66, art. 32, inciso VII, art. 42 e art. 56, Decreto nº 60.459/67, art. 21, inciso II, e Decreto nº 60.460/67, art. 59);
- h) estabelecer as diretrizes gerais das operações de cosseguro, fixar critérios quanto à sua obrigatoriedade, cotas e normas técnicas, bem como discipliná-las nos casos em que o IRB não aceite resseguro do risco, ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado (Decreto-lei nº 73/66, art. 42, art. 80, art. 79, § 1º e art. 32, inciso VIII, Decreto nº 60.459/67, art. 21, inciso III, e Decreto nº 60.460/67, art. 59);
- i) prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras e das de Capitalização, com fixação, para aquelas dos limites legais e técnicos das operações de seguro (Decreto-lei nº 73/66, art. 32, inciso XI, art. 36, alínea d e art. 79, Decreto nº ... 60.459/67, art. 21, inciso XIII e art. 34, inciso IV, e Decreto-lei nº 261/67, art. 3º, § 1º);
- j) estipular os critérios para a constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões das Sociedades Seguradoras e de Capitalização, bem como do IRB, tendo em vista garantir o cumprimento de todas as obrigações das sociedades e a estabilidade econômico-financeira do IRB (Decreto-lei nº 73/66, arts. 84 e 70, Decreto nº 60.459/67, art. 21, inciso XX, e Decreto-lei nº 261/67, art. 4º);
- l) definir as condições técnicas dos investimentos das Sociedades Seguradoras, respeitado o disposto no art. 28 do Decreto-lei nº 73/66 (Decreto-lei nº 73/66, arts. 29 e 32, inciso III);
- m) regulamentar a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, padronizando as cláusulas e os impressos necessários (Decreto-lei nº 73/66, art. 10, § 1º);
- n) emitir instruções para a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valores, observada a equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes (Decreto-lei nº 73/66, art. 14, Decreto nº 60.459/67, art. 61);
- o) disciplinar a corretagem de seguros e de capitalização, bem como as profissões de corretor correspondentes (Decreto-lei nº 73/66, art. 32, inciso XII, Decreto nº 60.459/67, art. 21, inciso XIV, e Decreto-lei nº 261/67, art. 3º, § 1º);

p) corrigir os valores monetários expressos nos Decretos-leis nºs. 73/66 e 261/67, inclusive os das penalidades neles previstas, de acordo com os índices de correção oficiais que estiverem em vigor (Decreto-lei nº 73/66, art. 32, inciso XIII e art. 120, Decreto nº 60.459/67, art. 21, inciso XV, e Decreto-lei nº 261/67, art. 3º, § 1º);

q) estabelecer a forma e as condições de transferência anual para o Fundo de Garantia de Retrocessões (FGR) de percentuais dos lucros líquidos apurados pelas Sociedades Seguradoras, podendo determinar a transferência para o FGR de parte ou da totalidade dos saldos auferidos pelas Sociedades, na condição de retrocessionárias do IRB (Decreto-lei nº 73/66, art. 62, § 2º, e Decreto nº 60.460/67, art. 37, alínea h);

r) fixar o montante do Fundo de Garantia de Retrocessões que será recolhido ao IRB (Decreto-lei nº 73/66, art. 62, § 3º);

s) ajuizar do interesse econômico e de segurança do País, para efeito de assunção, pelo Governo Federal, de riscos catastróficos e excepcionais, por intermédio do IRB, estabelecendo os critérios a serem observados, inclusive quanto à vinculação prévia dos recursos financeiros para garantia das operações (Decreto-lei nº 73/66, art. 15, e Decreto nº 60.460/67, art. 68, § único);

t) regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro, podendo criá-las nas capitais dos Estados, mediante proposta do IRB (Decreto-lei nº 73/66, art. 32, inciso XVI e art. 45, parágrafo único, e Decreto nº 60.459/67, art. 21, inciso VI);

u) estabelecer diretrizes para a organização de cursos destinados à habilitação técnico-profissional, necessária ao exercício da profissão do corretor de seguros, conforme orientação do IRB (Decreto-lei nº 73/66, art. 123, § 1º e Decreto nº 60.459/67, art. 101, § 1º);

v) regulamentar a organização de quaisquer novas associações de classe, de beneficência e de socorros mútuos, e dos montepios instituidores de pensões ou pecúlios, cuja constituição dependerá de autorização do Governo Federal (Decreto nº 60.459/67, art. 115 e seu parágrafo único);

w) estipular as condições para que as Sociedades Seguradoras estrangeiras que operem no País adaptem suas organizações às novas exigências legais (Decreto-lei nº 73/66, art. 143, § 2º);

z) expedir as normas disciplinadoras, condições e tarifas, bem como fixar data para início de exigibilidade da contratação, relativamente aos seguros obrigatórios estabelecidos pelo art. 20 do Decreto-lei nº 73/66, a saber: (a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais; (b1) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres; (b2) idem de vias fluvial, lacustre e marítima, (b3) idem de aeronaves; (b4) idem dos transportadores em geral; (c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas, por danos a pessoas ou coisas; (d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas; (e1) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador; (e2) idem do construtor de imóveis; (f) garantia do pagamento e cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária; (g) edifícios divididos em unidades autônomas; (h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no país ou nele transportados; (i) crédito rural; (j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas (Decreto-lei nº 73/66, art. 56 Decreto nº 61.867/67, art. 38 e Decreto nº 62.447/68, art. 1º);

aa) estabelecer os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro (Decreto-lei nº 73/66, art. 21, § 3º, e Decreto nº 60.459/67, art. 19, § 3º);

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.09.68.*

bb) expedir recomendações especiais sobre a liquidação de sinistros relativos aos seguros obrigatórios (Decreto nº ... 61.867/67, art. 4º) ;

cc) fixar limites e condições do seguro obrigatório de responsabilidade civil do proprietário ou explorador de veículos automotores hidroviários (Decreto nº 61.867/67, art. 8º);

dd) expedir normas para coberturas dos “riscos comerciais” e dos “riscos políticos e extraordinários” do seguro obrigatório de crédito à exportação (Decreto nº 61.867/67, art. 24, parágrafo único);

ee) rever, com a periodicidade mínima de dois anos, os limites fixados no Decreto nº 61.867/67 (Decreto nº 61.867/67, art.3º);

ff) fixar normas específicas quanto ao recolhimento da parcela de dez por cento dos prêmios arrecadados dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, relativos aos transportes terrestres e destinadas, pelo prazo de cinco anos, à melhoria das condições de segurança do tráfego das rodovias (Lei nº 5.391, de 23/2/68, artigo 2º);

gg) estabelecer a forma de aplicação dos recursos do Fundo de Estabilidades do Seguro Rural, administrado pelo IRB, inclusive atribuindo a participação da SUSEP nos recursos desse Fundo (Decreto-lei nº 73/66, art. 16, parágrafo único e art. 40, inciso IV, Decreto nº 60.459/67, art. 37, inciso VI, e Decreto nº 60.460/67, art.67);

hh) fixar os limites máximos tecnicamente admissíveis como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, para efeito de apuração de excedentes destinados à constituição do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (Decreto-lei nº 73/66, art. 17, alínea a);

ii) estabelecer normas e fixar limites para as operações de seguro rural, a serem efetivadas concomitante e automaticamente com os contratos de financiamento rural, concedidos à agricultura e à pecuária pelas instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural, enumeradas no art. 7º da Lei nº 4.829, de 5/11/65(Decreto-lei nº 73/66, art. 18,§ 1º, e Decreto nº 60.459/67, art. 10, § 1º);

jj) fixar critérios para o regime de franquia, a que se sujeita a cobertura do Seguro-Saúde (Decreto-lei nº 73/66, art. 130, § 1º);

ll) estabelecer tabelas de honorários médico-hospitalares e fixar percentuais de participação obrigatória dos segurados nos sinistros, observando, na elaboração das tabelas, a média regional dos honorários e a renda média dos pacientes, prevendo a possibilidade da ampliação voluntária da cobertura pelo acréscimo do prêmio e levando em conta, na fixação das percentagens de participação, os índices salariais dos segurados e seus encargos familiares (Decreto-lei nº 73/66, art.131 e seus §§);

III – Como órgão Consultivo:

a) opinar na elaboração das diretrizes do Conselho Monetário Nacional sobre a aplicação do capital e das Reservas Técnicas das Sociedades Seguradoras (Decreto-lei nº 73/66, art. 5º, inciso VI e art. 32,inciso I, e Decreto nº 60.459/67, art. 21, inciso XII e art. 57);

b) opinar, no tocante às Sociedades Seguradoras e de Capitalização, quanto à constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.09.68.*

controle acionário, estabelecimento no Exterior de filiais ou sucursais, adoção ou alteração de Estatutos, mediante audiência nos processos respectivos, encaminhado e instruídos pela SUSEP, a serem objeto de autorização do Ministro da Indústria e do Comércio (Decreto-lei nº 73/66, art.36, alínea a e arts. 74 e 77, Decreto nº 60.459/67, art. 34, inciso I e arts. 42,43,51,52,53 e 54, Decreto nº 61.589/67, art. 6º, e Decreto-lei nº 261/67 art. 3º § 2º e art. 4º);

c) opinar sobre a aplicação de penalidades de competência privativa do Ministro da Indústria e do Comércio (Decreto-lei nº 73/66, arts. 115 e 117 e Decreto nº 60.459/67, art. 93);

d) opinar sobre a cassação da carta-patente das Sociedades Seguradoras (Decreto-lei nº 73/66, art. 90, e Decreto nº 60.459/67, art. 21, inciso XVI);

I V – Como órgão executivo:

a) conhecer dos recursos de decisões da SUSEP e do IRB nos casos especificados nos Decretos-leis nºs. 73/66 e 261/67 (Decreto-lei nº 73/66, art. 32, inciso IX, Decreto nº 60.459/67, art. 21, inciso IV, e Decreto-lei nº 261/67, art. 3º, § 1º);

b) receber da SUSEP os processos administrativos de apuração de infrações cometidas por Sociedades de Seguradoras, sempre com base em auto, representação ou denúncia positivando fatos irregulares, e dispor sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos (Decreto-lei nº 73/66, art. 118);

c) determinar, quando julgar conveniente, a redução do prazo de um ano de integralização do capital das Sociedades Seguradoras, seja o inicial, sejam seus aumentos em dinheiro (Decreto nº 60.459/67, art.49 e seu parágrafo único);

d) apreciar proposta da SUSEP sobre as condições de idoneidade e capacidade que deverão satisfazer os administradores e membros dos Conselhos Fiscais e Consultivo das Sociedades Seguradoras (Decreto n 60.459/67, art. 33, item XIII);

e) homologar a designação e indicar as atribuições e vantagens do diretor-fiscal nomeado pela SUSEP para a Sociedade Seguradora que mostre insuficiência de cobertura do capital, das reservas técnicas, de Fundos, ou má situação econômico-financeira (Decreto-lei nº 73/66, art. 89, e Decreto nº 60.459/67, art. 36, inciso XVI, e art. 64);

f) aprovar as comissões de corretagem relativa aos seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais Empresas ou Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal, inclusive aos seguros não obrigatórios de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou plano de cobertura de seguro em que ditas Empresas ou Entidades figurem como estipulantes ou beneficiários, comissões essas a serem recolhidas ao IRB, para crédito do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (Decreto-lei nº 73/66, art. 23,§ 3º, e Decreto nº 60.459/67, art. 17);

g) aprovar o Código de Ética Profissional apresentado pelos Sindicatos de Corretores de Seguros e a constituição do Órgão de Classe, destinado ao julgamento das infrações ao Código de Ética (Decreto nº 60.459/67, art. 119);

h) aprovar o plano de fiscalização das associações de classe, de beneficência e de socorros mútuos, e dos montepios que instituem pensões ou pecúlios, a ser-lhe submetido pela SUSEP (Decreto nº 60.459/67, art. 115);

i) mandar, facultativamente, fiscalizar, se e quando julgar conveniente, as associações de classe, de beneficência e de socorros mútuos e os Montepios que instituem pensões ou pecúlios, e que, por já estarem em funcionamento quando da promulgação do Decreto-lei nº 73/66, ficarem excluídos do regime nele estabelecido (Decreto-lei nº 73/66, art.143, § 1º);

j) decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno (Decreto-lei nº 73/66, art. 32, inciso XIV, e Decreto nº 60.459/67, art. 21, inciso XVII);

l) regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas (Decreto-lei nº 73/66, art. 32, inciso XV e art. 34, § 2º, Decreto nº 60.459/67, art.21, inciso XVIII, e art. 28, §2º);

m) criar Comissões Consultivas, desde que ocorra justificada necessidade, além das adiante mencionadas: I – de Saúde, II - do Trabalho, III – de Transporte, IV – Imobiliária e de Habitação, V – Rural, VI – Aeronáutica, VII – de Crédito, VIII – de Corretores de Seguros, estabelecidas pelo Decreto-lei nº 73/66 (Decreto-lei nº 73/66, art. 34, § 1º, Decreto nº 60.459/67, art. 28, § 1º);

n) aprovar o Regimento Interno da SUSEP, inclusive as modificações que forem propostas pelo Superintendente desse órgão (Decreto nº 60.459/67, art. 35,parágrafo único e art. 36, inciso III);

o) expedir o Estatuto do Pessoal da SUSEP, mediante proposta do Superintendente desse órgão, fixando os deveres, direitos e vantagens dos servidores (Decreto nº 60.459/67, art. 40);

p) aprovar, por proposta do Superintendente da SUSEP, o Quadro de Pessoal desse órgão, fixando os respectivos padrões próprios de vencimentos e vantagens e o eventual aproveitamento de requisitos nesse Quadro (Decreto nº 60.459/67, art. 36, inciso V, e art. 39);

q) dar aprovação prévia, em cada caso, à contratação de pessoal pela SUSEP por prazo determinado, para prestação de serviços técnicos, sem vínculo empregatício com essa Autarquia (Decreto nº 60.459/67, art. 38, alínea d);

r) aprovar os programas anuais e plurianuais da SUSEP, e seus respectivos orçamentos (Decreto nº 60.459/67, artigo 36, inciso X).

V – De um modo geral:

a) estabelecer o entendimento da legislação de seguros e dos regulamentos relativos às suas atribuições, decidindo os casos omissos e expedindo os atos esclarecedores (Decreto nº... 60.459/67, art. 21, inciso XXI);

b) baixar Resoluções, nos casos de suas atribuições específicas, a serem observadas pelos integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados (Decreto nº 60.459/67, art. 21, inciso XIX e art. 34, inciso VII);

c) alterar, mediante Resolução, o presente Regimento, sempre que a legislação posterior ou os atos complementares do Poder Executivo acrescentarem ou modificarem substancialmente preceitos relativos a suas atribuições, composição ou funcionamento.

CAPÍTULO III - COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Nacional de Seguros Privados compõe-se de doze membros ou Conselheiros, a saber:

I – O Ministro da Indústria e do Comércio.

II – O Ministro da Fazenda ou seu representante.

III – O Ministro do Planejamento e da Coordenação Geral ou seu representante.

IV – O Ministro da Saúde ou seu representante.

V – O Ministro do Trabalho e Previdência Social ou seu representante.

VI – O Ministro da Agricultura ou seu representante.

VII – O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados.

VIII- O Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil.

IX – Um representante do Conselho Federal de Medicina.

X – Três representantes da iniciativa privada, nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualidades pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, e três suplentes, igualmente nomeados por igual prazo de dois anos.

§ 1º - Qualquer dos representantes da iniciativa privada perderá sua condição de membro do Conselho se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a seis interpoladas, durante o ano.

§ 2º - O Superintendente da SUSEP e o Presidente do IRB, quando, por motivo de força maior, não puderem estar presentes às sessões do Conselho, poderão designar assessores que comparecerão às reuniões a fim de prestar esclarecimentos ao plenário sobre a matéria porventura constante da Ordem do Dia, ou apresentada no Expediente.

CAPÍTULO IV – FUNCIONAMENTO

Sessão I – Da Presidência

Art. 5º - A Presidência do Conselho compete ao Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho possuirá, além do voto normal, o de qualidade ou desempate.

Art. 6º - São atribuições do Presidente do Conselho:

- I- Representar o Conselho perante os órgãos dos Poderes Públicos e Entidades Privadas.
- II- Marcar a data para as sessões e convocar as reuniões extraordinárias.
- III- Abrir as sessões, presidi-las e suspendê-las.
- IV- Determinar a Ordem do Dia.
- V- Determinar o destino do expediente lido nas reuniões.
- VI- Nomear relator para emitir parecer sobre assunto submetido à apreciação do CNSP ou, se for o caso, designar comissão relatora de três membros para fazê-lo, com indicação do coordenador da Comissão.
- VII- Conceder a palavra aos membros do Conselho.
- VIII- Conceder vista de processos em pauta.
- IX- Decidir as questões de ordem.
- X- Anunciar o resultado das votações.
- XI- Resolver sobre a conveniência de divulgação das matérias tratadas nas sessões.
- XII- Assinar e mandar publicar as Resoluções do Conselho.
- XIII- Assinar o expediente do Conselho endereçado a outras Secretarias de Estado.
- XIV- Cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 7º - Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelos Ministros de Estado, integrantes do Conselho, ou pelos seus representantes, na seguinte ordem:

- I- Fazenda.
- II- Planejamento.
- III- Saúde.
- IV- Trabalho.
- V - Agricultura, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Nas sessões em que estiverem presentes apenas Ministros ou apenas seus representantes, a ordem dos incisos deste artigo será rigorosamente respeitada.

§ 2º - Nas sessões em que estiverem presentes Ministros e representantes de Ministros, a substituição se fará pelo Ministro de Estado, obedecida a referida ordem.

§ 3º - Nas atribuições exercidas fora das sessões, inclusive a fixação de datas para estas, a substituição se fará pelo Ministro da Fazenda ou por seu representante.

Seção II – Das Sessões

Art. 8º - O Conselho realizará sessões ordinárias, por convocação de seu Presidente, até o máximo de oito (8) por mês, entre 1º de fevereiro e 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Quando necessário, o Conselho realizará sessões extraordinárias, desde que convocadas por seu Presidente, ou mediante proposição de dois terços de seus Conselheiros.

§ 2º - A data, a hora e o local das sessões serão marcados pelo Presidente, por iniciativa própria, ou pela de membros do Conselho.

Art. 9º - O Conselho só poderá reunir-se com a presença de, pelo menos, 6 (seis) de seus membros e desde que, entre eles, se encontrem, pelo menos 4 (quatro) dos Ministros de Estados ou seus representantes.

Parágrafo único. Os membros que não puderem comparecer são automaticamente substituídos por seus suplentes.

Art. 10 – Salvo deliberação em contrário, as sessões terão caráter reservado.

Parágrafo único. Qualquer Conselheiro poderá requerer que a discussão de determinado assunto se faça secretamente.

Art. 11 – O Conselho, por intermédio de seu Presidente ou de qualquer de seus membros para isso autorizado, poderá convidar para comparecer a suas sessões, representantes de entidades públicas ou privadas, ou técnicos em assuntos ligados a suas atividades, quando isso seja útil ao perfeito esclarecimento e informação das matérias que sejam tratadas.

Art. 12 – Os membros do Conselho, por seu comparecimento, perceberão uma gratificação calculada nos termos do Decreto nº... 55.090, de 26/11/64, ficando classificados na categoria “A”.

Seção III – Da ordem dos trabalhos

Art. 13 – A ordem dos trabalhos das reuniões do Conselho, cuja sequência o Plenário poderá alterar quando julgar conveniente, será a seguinte:

I – Expediente.

II – Ordem do Dia.

§ 1º. O Expediente constará de:

- a) leitura, votação, eventual correção e assinatura da ata da sessão anterior;
- b) citação e distribuição do expediente;
- c) apresentação de proposições, indicações, requerimentos, moções ou comunicações.

§ 2º. A Ordem do Dia constará de discussão e votação da matéria em pauta, que terá sido levada ao conhecimento dos membros do Conselho, com um mínimo de três dias de antecedência.

Seção IV – Dos Debates

Art. 14 – Qualquer membro do Conselho poderá falar:

I – Para, no expediente, apresentar proposições, indicações, requerimentos ou comunicações.

II – Sobre matéria em debates.

III – Para encaminhar votação.

IV – Em explicação pessoal.

Art. 15 – Salvo deliberação em contrário, por parte do plenário, os assuntos de que trata o inciso I do artigo precedente serão discutidos e votados na sessão em que forem apresentados.

Parágrafo único. Quando houver matéria nova ou quando ela não estiver suficientemente esclarecida, os assuntos poderão ser encaminhados:

a) aos órgãos competentes da SUSEP ou do IRB, para instrução;

b) a relator ou a comissão relatora, na forma do art. 6º, inciso VI.

Art. 16 – Os debates sobre as matérias da ordem do dia se farão a partir do relatório do relator ou da comissão relatora, que deverá ser apresentado com 3 (três) dias úteis de antecedência da sessão em que o assunto seja colocado em pauta, iniciando-se após um resumo oral feito pelo autor, acompanhado das considerações que julgar necessárias.

§ 1º. O relator, ou a comissão relatora, terão prazo não superior a quinze dias, contados da data da distribuição do processo, para elaborar seu estudo e consequente relatório.

§ 2º. Até o penúltimo dia útil antes da data fixada, o relator, ou o coordenador da comissão relatora, deverá ser alertado para a entrega de relatório.

Seção V – Dos pedidos de vista

Art. 17 - O Presidente concederá vista de processo ao Conselheiro que o solicitar, antes de iniciada a votação, salvo se o plenário discordar da concessão.

Parágrafo único. O Conselheiro revisor do processo devolvê-lo-á, impreterivelmente, na primeira reunião ordinária seguinte.

Art. 18 – Havendo um segundo pedido de vista, este, se concedido, será considerado coletivo e derradeiro, e por igual prazo.

Seção VI – Do regime de urgência.

Art. 19 – Por proposta do Presidente ou de qualquer Conselheiro, aprovada pelo plenário, um processo cuja solução precise ser tomada com rapidez, pode ser declarado em regime de urgência.

Parágrafo único. Nesse caso, o prazo máximo para elaboração de estudo e relatório, de que trata o art. 16, § 1º, fica reduzido a 5 (cinco) dias, ao passo que a apresentação do

relatório poderá ser feita, em casos especiais, até no próprio dia da sessão de debate no Conselho.

Seção VII – Da votação

Art. 20 – Encerrada a discussão, a proposição será submetida à votação, cabendo ao Plenário decidir se a votação deve ser global ou destacada, bem como a preferência na votação dos assuntos.

§ 1º. O Plenário poderá deferir, a requerimento de qualquer membro:

- a) o destaque de emendas;
- b) a discussão e votação de projetos por artigos, seções, capítulos e títulos;
- c) a preferência na votação dos assuntos.

§ 2º. Não será concedida preferência, com prejuízo de proposição em regime de urgência.

Art. 21 – Não poderá haver voto por delegação.

Art. 22 – É facultado aos membros do Conselho fazerem declaração de voto, que deverá constar de ata.

Art. 23 - Quando o assunto não estiver suficientemente esclarecido, poderá ser solicitado, por qualquer dos Conselheiros, o adiamento da respectiva votação, que dependerá de aprovação do Plenário.

Parágrafo único. Não haverá adiamento da votação, quando se tratar de matéria em regime de urgência.

Seção VIII – Das atas

Art. 24 – Das reuniões do Conselho serão lavradas atas sucintas, que informarão o local e a data da reunião, nome dos membros que comparecerem, assuntos apresentados e debatidos e as deliberações assumidas.

Art. 25 - No início da sessão, será lida e submetida à discussão e votação, a ata da reunião anterior.

§ 1º. Quando a cópia da ata houver sido distribuída com a antecedência prévia mínima de 48 horas, o que usualmente deverá ocorrer, sua leitura poderá ser dispensada, a requerimento de qualquer membro do Conselho.

§ 2º. As retificações de atas solicitadas pelos Conselheiros deverão constar de ata imediatamente posterior.

Art. 26 – As atas serão datilografadas em folhas soltas, com as emendas admitidas, e receberão as assinaturas do Presidente, de todos os membros presentes e do secretário da reunião.

Parágrafo único. As atas serão encadernadas anualmente, para arquivamento e consulta.

Seção IX – Das Resoluções

Art. 27 – O CNSP tomará suas decisões através de Resoluções e Atos, aquelas quando exprimirem deliberação de interesse geral do Sistema Nacional de Seguros Privados e estes quando exprimirem deliberações que forem julgadas, pelo plenário, de interesse restrito.

Parágrafo único. As Resoluções e os Atos terão numeração em separado, para cada ano, em ordem cronológica.

Art. 28 - A redação final de cada projeto de Resolução será submetida pelo Secretário da reunião ao Presidente do Conselho, sempre que possível logo após a aprovação da matéria pelo plenário.

§ 1º. Tratando-se de matéria que implique em texto extenso ou complexo de Resolução, o Secretário a submeterá ao Presidente dentro das quarenta e oito horas que se seguirem ao término da sessão.

§ 2º. A critério da Presidência, e em se tratando de matéria especializada, a redação final da Resolução poderá ser solicitada a um dos membros do Conselho, o qual disporá do mesmo prazo mencionado no item anterior para submete-la a aprovação.

Art. 29 – Em casos especiais e de urgência, a critério da Presidência do Conselho, uma vez submetida a matéria previamente aos Conselheiros, acompanhada de projeto de Resolução, ou de Ato, o CNSP poderá deliberar sobre assunto que signifique disposição de interesse restrito, ou interlocutório de caráter geral, dispensada a formalidade de inclusão da matéria em pauta de sessão plenária, desde que observado o mínimo de seis (6) assinaturas de Conselheiros que subscrevam o projeto, dentro os quais quatro(4), pelo menos, sejam Ministros de Estado, ou seus representantes.

Parágrafo único. A matéria de que trata este artigo será referida na sessão ordinária mais próxima que se realizar, constando em ata menção ao processo e à deliberação assumida.

Art. 30 – As Resoluções e Atos serão assinados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º. As Resoluções serão publicadas no Diário Oficial da União e divulgadas através da SUSEP e do IRB.

§ 2º. Os Atos serão divulgados no Boletim Informativo referido no inciso III do artigo 35 deste Regimento.

CAPÍTULO V – ASSESSORAMENTO

Seção I – Dos órgãos de Assessoramento

Art. 31 – Os órgãos de assessoramento do CNSP, nos termos do art. 33, § 3º, e do art. 34, todos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, são a SUSEP e as Comissões Consultivas.

Parágrafo único. O assessoramento técnico poderá ser, ainda, prestado pelo IRB.

Seção II – Da Secretaria do CNSP

Art. 32 – A Secretaria do CNSP é o órgão provido pela SUSEP, sob o controle do Conselho, para atender aos serviços deste último, e se compõe das seguintes unidades:

I – Seção de Expediente e Arquivo (SEA);

II – Seção de Processamento Técnico (SPT).

Art. 33 – A Secretaria do CNSP é chefiada por um Secretário, ao qual compete:

I – Orientar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria;

II – Traçar as normas de execução dos serviços internos;

III – Preparar a pauta das sessões do Conselho e secretariar as reuniões;

IV – Transmitir aos Conselheiros as convocações para as sessões, feitas pelo Presidente;

V – Elaborar as atas das sessões do Conselho, submetendo-as aos Conselheiros presentes, sempre que possível com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da reunião em que devam ser submetidas à aprovação;

VI – Distribuir, previamente, aos Conselheiros cópias dos trabalhos e relatórios referentes aos assuntos constantes da pauta das sessões, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da reunião correspondente;

VII – Comunicar aos Conselheiros Relatores e aos membros das Comissões Relatoras as missões de que se acham incumbidos, fornecendo-lhes todos os elementos de que o Conselho dispõe para facilitar-lhes a tarefa, fazendo as comunicações sobre a próxima terminação dos prazos de apresentação dos relatórios.

VIII – Manter contato com os Conselheiros, principalmente os Relatores e Revisores de processos, bem como, com os Presidentes das Comissões Consultivas, aos quais deve enviar todos os memorandos que se façam necessários ao bom desempenho das respectivas missões.

IX – Manter em dia todo o expediente do Conselho.

X – Indicar, ao Superintendente da SUSEP, dentre os servidores da autarquia, os que devem exercer as funções de Assistente e de Chefes das Seções (SEA e SPT);

XI – Coordenar os trabalhos administrativos das Comissões Consultivas, indicando os respectivos Secretários.

XII – Encaminhar ao Superintendente da SUSEP, ao término de cada trimestre civil, os processos de pagamentos de “jetons” de presença, na forma do art. 32 do Decreto nº 60.459/67.

XIII – Elaborar, anualmente, o Plano de Trabalho e o Orçamento do CNSP para o exercício seguinte, a ser submetido ao Plenário.

XIV – Elaborar, anualmente, o Relatório das Atividades do CNSP e o demonstrativo da execução orçamentária, relativos ao exercício anterior, para ser submetido ao Plenário.

XV – Desempenhar quaisquer trabalhos de que for incumbido pelo Presidente do CNSP.

Art. 34 – Compete à Seção de Expediente e Arquivo:

I – Manter o controle de protocolo e da distribuição de processos e papéis, e prestar informações sobre o seu andamento aos interessados.

II – Manter na devida ordem o arquivo dos processos.

III – Manter fichário de endereços necessários às atividades do CNSP.

IV – Receber e expedir toda a correspondência do CNSP.

V – Extrair certidões de processos, devolver documentos a eles anexados, mediante recibo, quando devidamente autorizada.

VI – Executar os serviços de datilografia e de mecanografia em geral.

VII – Organizar e manter a documentação da Secretaria do CNSP, munindo-a, tanto quanto possível, e conforme a melhor técnica, de tudo o que for necessário ou útil em matéria de legislação sobre seguros e capitalização, legislação em geral, publicações especializadas, anais e documentos do CNSP, sua Secretaria, Comissões Consultivas e comissões técnicas em geral.

VIII – Efetuar os contatos determinados pelo Secretário, no que se refere a comunicações, recados, ligações telefônicas de rotina e encaminhamento de visitantes que se dirigirem à Secretaria do CNSP.

IX – Preparar expediente a ser assinado pelo Secretário.

X – Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Secretário do CNSP.

Art. 35 – Compete à Seção de Processamento Técnico:

I – Compôr e instruir os processos que devam ser levados ao Conselho ou às Comissões Consultivas.

II – Preparar os recursos interpostos ao Conselho, notificando as partes interessadas e acompanhando sua tramitação.

III – Organizar e manter serviço de divulgação das atividades do CNSP, competindo-lhe, neste particular:

a) editar, mensalmente, o Boletim Informativo do CNSP;

b) promover a edição de publicações especiais do CNSP;

c) promover a distribuição de matéria publicitária de divulgação do CNSP e das publicações normais e especiais de sua edição.

IV – Controlar os trabalhos de secretaria das Comissões Consultivas e demais comissões técnicas do CNSP.

V – Encaminhar ao Secretário do CNSP, ao término de cada trimestre civil, proposta de pagamento de “jetons” das diversas Comissões Consultivas, acompanhadas, obrigatoriamente, de cópias de documentos que comprovem a presença de seus integrantes.

VI – Colaborar com o Secretário na elaboração do Plano de Trabalho e do Relatório das Atividades do CNSP.

VII – Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Secretário do CNSP.

Art. 36 – O Secretário disporá de um assistente, a quem compete:

I – Supervisar os serviços da SEA e da SPT.

II – Manter sobre controle tudo o que se referir administrativamente ao pessoal da Secretaria do CNSP, inclusive ponto, escala de férias, horário e escala de serviços.

III – Encarregar-se do material da Secretaria, sua requisição, controle, distribuição e guarda.

IV – Organizar e manter controle especial de tarefas outorgadas a relatores e comissões, para efeito de aviso e fiscalização quanto ao cumprimento de prazos para execução de serviços ou trabalhos processuais a serem atendidos.

V – Organizar e manter em dia completo fichário de todos os assuntos tratados nas reuniões do CNSP, assim como um fichário remissivo de tais matérias.

VI – Elaborar, para submissão ao plenário em cada reunião ordinária do Conselho, o levantamento da situação dos processos entrados na Secretaria do CNSP, cuja natureza tenha indicado a audiência de relatores ou Comissões do Conselho, ainda não arquivados, com indicação do estágio de tramitação, data do último encaminhamento e nome de quem os recebeu.

VII – Zelar pelo cumprimento do parágrafo único do art. 26 deste Regimento.

VIII – Assessorar o Secretário na elaboração do Plano de Trabalho e do Relatório das Atividades do CNSP.

IX – Assessorar administrativamente o Secretário do CNSP e executar outras tarefas que lhe forem por ele atribuídas.

Art. 37 – Salvo designação expressa em contrário, o Assistente substituirá o Secretário do CNSP, em seus impedimentos ocasionais.

Art. 38 – O Assistente os Chefes de Seção submeterão à aprovação do Secretário do CNSP, trimestralmente, sua planificação de trabalho, propondo o que lhes parecer necessário ou conveniente para a boa execução dos serviços sob sua responsabilidade, no que tange a material e à distribuição de pessoal.

Art. 39 – O cargo de Secretário do CNSP, de provimento em comissão, corresponderá ao símbolo CC-1 da Tabela de Remuneração da SUSEP, e as funções gratificadas de Assistente e Chefe de Seção corresponderão, respectivamente, aos níveis GF-3 e GF-4 da mesma tabela.

Parágrafo único. Caberá ao Superintendente da SUSEP nomear o Secretário do CNSP e designar os ocupantes das funções gratificadas de Assistente e Chefe de Seção.

Art. 40 – Servirão na Secretaria do CNSP funcionários da SUSEP, além de pessoas admitidas à prestação de serviços eventuais, quando houver dotação orçamentária no Ministério da Indústria e do Comércio para esse fim, em ambos os casos dependendo seu número das necessidades dos serviços, conforme aprovação do Conselho.

Seção III – Das Comissões Consultivas

Art. 41 – As Comissões Consultivas de que trata o art. 34, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, funcionarão na qualidade de órgãos consultivos do CNSP, com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas.

Art. 42 – As Comissões Consultivas, que ficam coordenadas administrativamente pela Secretaria do Conselho, são os seguintes:

I – Saúde.

II – Trabalho.

III – Transporte.

IV – Imobiliária e de Habitação.

V – Rural.

VI – Aeronáutica.

VII – Crédito.

VIII- Corretores de Seguros.

IX – As que forem criadas pelo CNSP quando ocorra justificada necessidade.

Art. 43 – As Comissões Consultivas serão compostas de um Presidente e, no mínimo, cinco membros, todos designados por Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante indicação das entidades que forem convidadas a integrá-las, por força de atribuições específicas ligadas aos objetivos das Comissões, de acordo com o critério fixado pelo CNSP, em cada caso.

§ 1º. Cada entidade indicará seus representantes e igual número de suplentes, recaindo a escolha, obrigatoriamente, em técnicos de comprovada competência.

§ 2º. Os membros designados pelas entidades participantes de uma Comissão Consultiva exercerão o mandato pelo prazo de um ano, contado da data da primeira reunião ordinária da Comissão, após o que será solicitada nova indicação, admitida a recondução.

§ 3º. Os órgãos de que trata o parágrafo anterior poderão, a qualquer tempo, solicitar a substituição de seus representantes, caso em que o novo membro completará o período do substituído.

Art. 44 – De todas as Comissões Consultivas do CNSP participarão representantes de cada um dos cinco componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, mencionados no artigo 8º do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 1º. Qualquer dos componentes referidos neste artigo terá direito a um só voto, de representação, mesmo quando possuir mais de um delegado efetivo em Comissão Consultiva.

§ 2º. A pluralidade de representação efetiva de um mesmo componente do Sistema Nacional de Seguros Privados, em Comissão Consultiva, dependerá de autorização expressa do CNSP.

Art. 45 – As disposições do artigo anterior se estenderão, quando for o caso, à representação de componentes do Sistema Nacional de Capitalização.

Art. 46 – Os secretários das Comissões Consultivas serão escolhidos entre o pessoal mencionado no artigo 40 deste Regimento.

Art. 47 – As Comissões Consultivas serão submetidas, prévia e obrigatoriamente, os estudos das matérias inerentes a cada uma delas, que devam vir a ser objeto de apreciação do CNSP, especialmente quando se tratar de regulamentação de seguros obrigatórios.

§ 1º. Os processos ou consultas serão encaminhados aos presidentes das Comissões Consultivas, os quais designarão relatores, preservando o sistema de rodízio entre todos os membros.

§ 2º. Salvo regime de urgência, o Relator deverá apresentar ao Secretário da Comissão, setenta e duas horas antes da sessão, relatório escrito e assinado, contendo parecer e voto, passando a primeira via desse relatório a fazer parte do processo original.

§ 3º. Ultrapassados os estudos e emitidas pelo plenário as recomendações, que deverão receber numeração própria, o Presidente da Comissão devolverá o processo à Secretaria do CNSP.

§ 4º. Disporão as Comissões de prazo de quinze dias para cumprirem, em cada caso, as atribuições previstas nos parágrafos anteriores, salvo se tratar de matéria encaminhada pelo Conselho, com requerimento de urgência, quando, então, será fixado prazo menor.

Art.48 – As Comissões se reunirão, por convocação dos respectivos presidentes, à vista de matéria que houver para estudo, ou por determinação da Presidência do CNSP.

§ 1º. As sessões serão realizadas na sala de reuniões da Secretaria do CNSP, ou na sede da SUSEP, em dias e horas determinados, com a presença do Presidente, ou de substituto por ele indicado, e, ainda, mais três membros.

§ 2º. Os membros que não puderem comparecer serão substituídos, automaticamente, por seus suplentes.

§ 3º. Após apreciação da ata da sessão anterior, o Presidente dará início à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia, sendo-lhe facultado conceder vista de processo a algum membro que a solicite, uma vez afiançado o cumprimento do prazo a que se refere o art. 47, § 4º, deste Regimento.

§ 4º. Concluída a matéria constante da Ordem do Dia, o Presidente iniciará a discussão dos assuntos trazidos no Expediente da sessão, quando poderão ser apresentadas indicações, consultas e moções e, ainda, apreciado processo urgente que não tiver constado da Ordem do Dia.

§ 5º. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos de seus membros, cabendo ao Presidente, além do seu voto pessoal, o de desempate.

§ 6º. É facultado aos membros das Comissões fazerem declaração de voto, que deverá constar de ata.

§ 7º. As atas serão assinadas pelo Presidente e demais membros presentes às sessões, além do Secretário da Comissão.

Art. 49 – Os Secretários das Comissões fornecerão aos seus membros os seguintes elementos:

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.09.68.*

I – Relação de todos os processos em discussão, com indicação dos prazos para conclusão dos trabalhos.

II – Pauta da próxima sessão, com menção à Ordem do Dia.

III – Cópia da ata da última sessão realizada.

IV – Qualquer outro documento ou material considerado necessário.

Art. 50 - Ao Secretário de cada Comissão, além da competência prevista noutros itens deste Regimento, cabe:

I – Anotar a frequência dos membros da Comissão e providenciar, mensalmente, junto à Sessão de Processamento Técnico da Secretaria do CNSP, o pagamento dos “jetons” a que fazem jus.

II – Organizar o índice geral das propostas ou recomendações da Comissão.

III – Conservar, em coleções, as atas originais, com os respectivos relatórios, propostas ou recomendações.

IV – Atender a consultas relativas a processos submetidos à Comissão.

Art. 51 – Os componentes das Comissões Consultivas, inclusive os membros suplentes, quando convocados, e o Secretário, perceberão por sessão a que comparecerem o “jeton” que for fixado pelo Presidente da República, na forma do disposto no Decreto nº 55.090, de 26 de novembro de 1964.